



Ofício N° 0759/17

Piraí-RJ, 06 de Novembro de 2017.

Referência: Processo TCE - RJ N° 207.532-5/;2017

Excelentíssima Senhora Presidente,

Em atendimento a Pauta Especial n° 296/2017 publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro datado de 25 de outubro de 2017 as fls. 15, Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, relativo à Prestação de Contas de Governo Municipal, do exercício financeiro de 2016, apresentamos RAZÕES DE DEFESA, referente ao processo em epígrafe, protocolado nesta Prefeitura através do processo administrativo de n°16706/17 em 27 de outubro de 2017, e conforme parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas

IRREGULARIDADE N° 1:

O Município realizou despesas no total de R\$ 3.283.957,14, sem a devida cobertura orçamentária, referente ao consumo de energia elétrica de junho a novembro de 2016 fornecida pela Light S/A (R\$1.674.827,76) e à Contribuição Previdenciária Patronal devida ao Fundo de Previdência Social do Município de Piraí, competências de julho a novembro de 2016 (1.609.129,38) de forma que essas despesas não foram empenhadas e nem objeto de registros contábeis, bem como cancelou sem justificativa neste processo, Restos a Pagar de despesas liquidadas no valor de R\$ 18.550,89. As condutas contrariam as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 de Lei Complementar Federal n° 101/00 c/c os artigos 35,058,62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF) e, ainda, os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88.

**RESPOSTA:**

Quanto ao valor de R\$ 3.283.957,14 (Três milhões, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e quatorze centavos) adicionados ao Passivo Não Circulante, informamos que R\$ 1.674.827,76 (Um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), refere-se a contrato de parcelamento de débito de fornecimento de energia elétrica celebrado entre a Empresa Light Serviços de Eletricidade S/A e o Município de Pirai, relativos a despesas devidamente Empenhadas no período de junho a novembro de 2016 e canceladas em dezembro de 2016, quando da assinatura do Contrato de parcelamento acima descrito, e que o valor de R\$ 1.609.129,38 (Um milhão , seiscentos e nove mil, cento e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), refere-se a Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01322/2016), firmados entre o Município de Pirai e o Fundo de Previdência Social do Município de Pirai, relativos a despesas devidamente Empenhadas no período de julho a novembro de 2016 e canceladas em dezembro de 2016, quando da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento acima descrito. O que poderá ser comprovado com cópia dos respectivos empenhos em anexo a favor dos credores Light Serviços de Eletricidades S/A e do Fundo de Previdência Social do Município de Pirai, juntamente com contratos firmados ao final do exercício de 2016, e registrado no Balanço Patrimonial **(Doc.01)**

Vale ressaltar que os empenhos cancelados, e referenciados acima tratavam-se de despesas contraídas antes do período de vedação estabelecido no artigo 42 da LRF, ou seja, antes de maio de 2016, e referiam-se a despesas pré-existentes, essenciais e contínuas.

Outrossim, acrescentamos que o cancelamento dos referidos empenhos foram realizados em virtude da necessidade do registro correto da despesa, e não para garantir suficiência financeira no encerramento do exercício de 2016. Sendo tal afirmativa, constatada pelo Corpo Técnico do TCE em análise das contas no item 5- Resultado do Superavit/Deficit Financeiro fls. 2178 e 2179 verso do processo 207.532.-5/2017.

O cancelamento das despesas empenhadas ocorreu para que houvesse a devida alteração da classificação de despesas corrente para despesas de capital conforme consta registrado no Balanço Patrimonial de 2016, sendo as referidas despesas reempenhadas como



Amortização de Dívida no exercício de 2017 quando do vencimento das parcelas compromissadas para o respectivo exercício. Segue documentação em anexo. **(DOC.02)**

Quanto aos cancelamentos de Restos a Pagar processados no valor de R\$ 18.550,89 (Dezoito mil, quinhentos e cinqüenta reais e oitenta e nove centavos), informamos que quando do encerramento do exercício, realizamos análise dos restos a pagar processados e verificamos que algumas despesas liquidadas foram inscritas em Restos a Pagar Processados indevidamente, o que nos obrigou a realizarmos seu cancelamento, fato este que também não ocorreu para que houvesse suficiência financeira do exercício, mas para evitar informações indevidas no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial. As justificativas constam da tabela em anexo. **(DOC.03)**

IMPROPRIEDADES:

Quanto às impropriedades, medidas já estão sendo adotadas para as devidas correções e envidando esforços para que as mesmas não ocorram nos próximos exercícios.

Na expectativa de havermos atendido ao solicitado, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
PREFEITO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RIO DE JANEIRO/RJ